



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **275678/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE PEABIRU**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **1356/15 - DCM - Primeiro Exame**

Ementa: **MUNICÍPIO DE PEABIRU**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Primeiro Exame. **Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.**

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS		
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	Há Restrição	
Restrição - Aplicações de recursos de royalties em despesas com pessoal e dívidas, exclusive pagamentos de dívidas com a União e aportes ao RPPS.		Nada Constatado
Restrição - Avaliação da obrigatoriedade de prévio empenho de despesas – existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Ilegalidade das alterações orçamentárias com ênfase especial quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, configurando execução de créditos orçamentários sem autorização do Legislativo.		Nada Constatado
Restrição - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem preexistência de créditos suficientes no orçamento respectivo à competência da despesa.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA		Nada Constatado
ASPECTOS FINANCEIROS		
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional		Nada Constatado
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	Há Restrição	
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para	Há Restrição	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

o Regime Próprio de Previdência		
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	Há Restrição	
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	Há Restrição	
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro		Nada Constatado
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.		Nada Constatado
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto		Nada Constatado
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	Análise Inviável	
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.	Há Restrição	
ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.		Nada Constatado
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	Análise Inviável	
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Há Restrição	
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	Há Restrição	
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Limite fixado para a dívida consolidada - extrapolação do teto ou não redução do percentual		Nada Constatado
Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado
Restrição - Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável - Poder Executivo	Análise Inviável	
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00		Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública		Nada Constatado
Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável	
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Há Restrição	
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Análise Inviável	
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Análise Inviável	
Restrição - Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	Há Restrição	
Restrição - A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS		
Restrição - Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013	Há Restrição	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial	Análise Inviável	
Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.	Há Restrição	
Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial	Análise Inviável	
CONTROLE INTERNO		
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Há Restrição	
Restrição - Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo	Análise Inviável	
Restrição - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Análise Inviável	
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Análise Inviável	
Restrição - Controle Interno executado por Serviços de Terceiros.	Análise Inviável	
Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno	Há Restrição	
Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno	Há Restrição	

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE PEABIRU, relativa ao exercício financeiro de 2013, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo\Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Prefeito	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	01/01/2013	31/12/2016	
Contador	EDSON AKIO OGATA	667.536.519-34	01/01/2013	31/12/2016	30584/O-4
Controle Interno	ARLETO PEREIRA ROCHA	616.740.609-04	27/09/2011	31/12/2016	

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.a) - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 7500/2009 de 03/12/2009

1.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 884/2012 de 18/07/2012

1.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 889/2012, de 14/11/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

1.1.d) - CORRELAÇÃO ENTRE O PPA E A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ações Correlacionadas - PPA x LDO

<i>Programa</i>	<i>Nº de Ações da LDO</i>	<i>Valor Previsto</i>	<i>Valor Realizado</i>	<i>Diferença</i>
15 - Acoes de Planejamento e Gestao Urbana	2	126.445,00	179.173,03	-52.728,03
23 - Alistamento Militar	1	66.550,00	69.108,94	-2.558,94
19 - Apoio Administrativo	8	2.825.606,52	1.597.225,96	1.228.380,56
5 - Assistencia a Infancia	10	1.699.522,94	2.321.821,13	-622.298,19
14 - Atendimento Geral a Saude	12	4.127.470,94	5.303.252,11	-1.175.781,17
8 - Conserv. Manut. Logradouros Publicos	2	407.951,50	371.272,53	36.678,97
12 - Constr. Manut. Malha Viaria	17	3.339.612,10	2.802.886,51	536.725,59
24 - Constr. Manut. Proprios Publicos	5	519.382,82	235.557,65	283.825,17
10 - Desenvolvimento Economico	5	999.581,00	168.860,89	830.720,11
25 - Desenvolvimento Recursos Humanos	1	439.230,00	1.198.151,08	-758.921,08
46 - Educacao Fisica e Deportes	2	346.060,00	191.983,25	154.076,75
6 - Ensino Fundamental	16	5.666.399,76	6.229.515,55	-563.115,79
20 - Gestao Politicas Publicas	6	628.205,38	357.810,56	270.394,82
18 - Incentivo a Cultura	6	412.610,00	277.766,48	134.843,52
9 - Manut. Servicos Urbanos	2	598.950,00	317.331,94	281.618,06
27 - Organizacao Agraria	9	199.650,00	179.859,04	19.790,96
2 - Programa Acao Social	11	1.064.239,00	417.611,61	646.627,39
4 - Programa de Habitacao	1	13.310,00	0,00	13.310,00
21 - Programa de Saneamento	2	346.060,00	0,00	346.060,00
99 - Reserva de Contingencia	1	399.300,00	0,00	399.300,00

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

- | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 943/2013 , 945/2013 , 928/2013 , 889/2012 , 926/2013 , 925/2013 , 929/2013 , 944/2013 , 910/2013 , 939/2013 , 931/2013 , 937/2013 , 927/2013 |
| b) Créditos Especiais - Leis nº.: 900/2013 , 911/2013 , 901/2013 , 899/2013 , 934/2013 , 924/2013 , 930/2013 |
| c) Créditos Extraordinários: Não houve |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

d) Resumo das Alterações:

Créditos Adicionais	R\$
Créditos Especiais	1.331.786,86
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	10.476.075,00
TOTAL	11.807.861,86

Recursos Indicados	R\$
Cancelamento de Dotações	7.139.386,00
Excesso de Arrecadação	3.354.545,86
Operações de Crédito	1.233.150,00
Superávit Financeiro	80.780,00
TOTAL	11.807.861,86

2.2) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

Títulos	Previsão	Arrecadação	Diferenças
RECEITAS			
CORRENTES	24.587.281,86	22.909.382,59	-1.677.899,27
Tributária	1.701.566,00	1.913.153,82	211.587,82
Contribuições	612.260,00	785.846,69	173.586,69
Patrimonial	133.100,00	63.386,65	-69.713,35
Agropecuária	5.324,00	-2.903,00	-8.227,00
Industrial	5.324,00	0,00	-5.324,00
Serviços	26.620,00	0,00	-26.620,00
Transferências Correntes	21.646.147,36	19.884.711,18	-1.761.436,18
Outras Receitas Correntes	456.940,50	265.187,25	-191.753,25
CAPITAL	4.850.429,02	369.591,29	-4.480.837,73
Operações de Crédito	2.305.431,55	0,00	-2.305.431,55
Alienação de Bens	26.620,00	0,00	-26.620,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.478.447,47	369.591,29	-2.108.856,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Outras Receitas de Capital	39.930,00	0,00	-39.930,00
REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	29.437.710,88	23.278.973,88	-6.158.737,00
Déficit	0,00	0,00	0,00
TOTAL	29.437.710,88	23.278.973,88	-6.158.737,00
Transferências Recebidas		290.570,23	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CORRENTES	23.685.696,88	21.023.564,57	-2.662.132,31
PESSOAL E ENCARGOS	12.363.301,93	11.579.895,44	-783.406,49
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	95.550,00	85.171,72	-10.378,28
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11.226.844,95	9.358.497,41	-1.868.347,54
CAPITAL	4.701.444,00	780.576,66	-3.920.867,34
INVESTIMENTOS	4.364.845,48	453.657,93	-3.911.187,55
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	336.598,52	326.918,73	-9.679,79
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	28.387.140,88	21.804.141,23	-6.582.999,65
SUPERÁVIT	1.050.570,00	1.474.832,65	424.262,65
TOTAL	29.437.710,88	23.278.973,88	-6.158.737,00
Transferências Financeiras		1.163.384,60	

2.3) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,075,091,092,093,094)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	7.058.825,83	9.260.537,58	9.606.173,66	9.351.214,04
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	7.058.825,83	9.260.537,58	9.606.173,66	9.351.214,04
Despesas Correntes	5.993.632,70	7.173.122,82	8.373.254,05	8.529.814,07
Despesas de Capital	844.094,33	1.438.823,37	682.633,31	364.162,51
SOMA DA DESPESA	6.837.727,03	8.611.946,19	9.055.887,36	8.893.976,58
Resultado (+/-)	221.098,80	648.591,39	550.286,30	457.237,46
Interferências Financeiras	-612.259,32	-713.798,70	-810.610,52	-872.814,37
Resultado Financeiro do Exercício	-391.160,52	-65.207,31	-260.324,22	-415.576,91
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	731.233,49	340.072,97	274.865,66	14.541,44
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	340.072,97	274.865,66	14.541,44	-401.035,47
Percentual do Resultado sobre os Recursos	4,82	2,97	0,15	-4,29

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.

2.4) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2009)	731.233,49	0,00
Resultado do Exercício de (2010)	340.072,97	0,00
Resultado do Exercício de (2011)	274.865,66	0,00
Resultado do Exercício de (2012)	14.541,44	0,00
Resultado do Exercício de (2013)	0,00	-401.035,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO

Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas

Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.1) - BALANÇO FINANCEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	23.278.973,88	21.804.141,23
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	4.360.858,87	3.227.329,06
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	290.570,23	1.163.384,60
SALDOS		
Caixa e Equivalente de Caixa	952.329,33	2.687.690,15
Realizável	28.678,34	28.865,61
TOTAL	28.911.410,65	28.911.410,65

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCERIOS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Mês</i>	<i>Contribuição</i>	<i>Regime</i>	<i>vRetido</i>	<i>vRecolhido</i>	<i>vDiferença</i>
Janeiro	Servidor	RGPS	46.693,23	0,00	46.693,23
Fevereiro	Servidor	RGPS	51.070,32	56.870,81	-5.800,49
Março	Servidor	RGPS	59.573,62	50.301,23	9.272,39
Abril	Servidor	RGPS	67.911,98	65.883,88	2.028,10
Maio	Servidor	RGPS	52.888,03	71.255,39	-18.367,36
Junho	Servidor	RGPS	59.895,37	58.707,75	1.187,62
Julho	Servidor	RGPS	56.720,01	25.865,68	30.854,33
Agosto	Servidor	RGPS	41.788,74	32.874,53	8.914,21
Setembro	Servidor	RGPS	51.869,78	32.690,44	19.179,34
Outubro	Servidor	RGPS	31.463,34	30.347,16	1.116,18
Novembro	Servidor	RGPS	40.070,76	28.884,38	11.186,38
Dezembro	Servidor	RGPS	65.709,80	54.584,45	11.125,35
Soma			625.654,98	508.265,70	117.389,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência

Fonte de Critério - Lei 9717/98, LF.9983/00, art. 1º, LRF art. 43, §2º, II.

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Servidor	RPPS	66.779,82	0,00	66.779,82
Fevereiro	Servidor	RPPS	41.321,31	40.757,01	564,30
Março	Servidor	RPPS	42.579,55	41.552,77	1.026,78
Abril	Servidor	RPPS	43.400,91	28.518,43	14.882,48
Maiο	Servidor	RPPS	43.309,79	12.714,61	30.595,18
Junho	Servidor	RPPS	42.806,00	42.579,55	226,45
Julho	Servidor	RPPS	43.031,54	129.426,74	-86.395,20
Agosto	Servidor	RPPS	43.745,63	41.361,60	2.384,03
Setembro	Servidor	RPPS	43.833,51	43.587,98	245,53
Outubro	Servidor	RPPS	43.970,69	43.833,51	137,18
Novembro	Servidor	RPPS	43.828,66	16.347,42	27.481,24
Dezembro	Servidor	RPPS	87.122,56	114.446,00	-27.323,44
Soma			585.729,97	555.125,62	30.604,35

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Mês</i>	<i>Contribuição</i>	<i>Regime</i>	<i>vIDevido</i>	<i>vIRecolhido</i>	<i>vIDiferença</i>
Janeiro	Patronal	RGPS	49.326,40	280,32	49.046,08
Fevereiro	Patronal	RGPS	50.238,68	68.611,44	-18.372,76
Março	Patronal	RGPS	56.400,73	44.945,44	11.455,29
Abril	Patronal	RGPS	53.607,03	164.796,97	-111.189,94
Maio	Patronal	RGPS	52.942,47	54.213,01	-1.270,54
Junho	Patronal	RGPS	54.027,30	54.062,11	-34,81
Julho	Patronal	RGPS	52.222,58	60.583,43	-8.360,85
Agosto	Patronal	RGPS	51.825,61	61.791,26	-9.965,65
Setembro	Patronal	RGPS	51.873,48	60.154,12	-8.280,64
Outubro	Patronal	RGPS	52.358,95	51.814,77	544,18
Novembro	Patronal	RGPS	53.207,44	2.635,60	50.571,84
Dezembro	Patronal	RGPS	100.291,38	140,16	100.151,22
Soma			678.322,05	624.028,63	54.293,42

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Mês</i>	<i>Contribuição</i>	<i>Regime</i>	<i>vIDevido</i>	<i>vIRecolhido</i>	<i>vIDiferença</i>
Janeiro	Patronal	RPPS	76.247,49	0,00	76.247,49
Fevereiro	Patronal	RPPS	41.638,68	0,00	41.638,68
Março	Patronal	RPPS	42.815,43	0,00	42.815,43
Abril	Patronal	RPPS	43.400,93	0,00	43.400,93
Maio	Patronal	RPPS	43.309,81	0,00	43.309,81
Junho	Patronal	RPPS	42.760,03	0,00	42.760,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Julho	Patronal	RPPS	42.956,97	211.447,75	-168.490,78
Agosto	Patronal	RPPS	43.671,06	0,00	43.671,06
Setembro	Patronal	RPPS	43.709,22	0,00	43.709,22
Outubro	Patronal	RPPS	44.095,00	0,00	44.095,00
Novembro	Patronal	RPPS	44.443,00	0,00	44.443,00
Dezembro	Patronal	RPPS	87.116,38	0,00	87.116,38
Soma			596.164,00	211.447,75	384.716,25

Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.

Fonte de Critério - LF 8212/91 e IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foram juntados ao processo o Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, modelos 22 e 23 e documentos específicos constante dos Anexos 1 a 3, da Instrução Normativa 97/2014, e nem qualquer esclarecimento pela omissão. A omissão caracteriza infração de norma legal ou regulamentar e é passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que a entrega extemporânea pode eventualmente possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo liberar da incidência da multa prevista art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, conforme modelos 22 e 23, da Instrução Normativa 97/2014; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Não foi anexado aos autos o demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS. Nas peças processuais nº 32 e 34 foram anexados o pedido de parcelamento, porém não localizamos o Demonstrativo (Modelo 23 da Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014) e o instrumento de parcelamento das contribuições ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

4.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	23.211.713,47
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.189.758,89
Contribuições	776.969,15
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	13.482,37
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	126.104,57
Transferências e Delegações Recebidas	20.105.398,49
Valorização e Ganhos com Ativos	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	20.353.166,27
Pessoal e Encargos	11.497.572,90
Benefícios Previdenciários	0,00
Benefícios Assistenciais	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	6.855.895,45
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	221.804,30
Transferências e Delegações Concedidas	1.535.400,40
Desvalorização e Perda de Ativos	0,00
Tributárias	242.493,22
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	2.858.547,20

4.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
ATIVO CIRCULANTE	6.308.342,02
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.687.690,15
Créditos a Curto Prazo	1.310.319,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	61.502,47
Estoques	2.248.829,93
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.455.978,33
Imobilizado	8.455.978,33
TOTAL DO ATIVO	14.764.320,35

PASSIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
PASSIVO CIRCULANTE	1.799.781,63
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	865.985,42
Fornecedores e Contas a Pagar	570.478,19
Demais Obrigações a Curto Prazo	363.318,02
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.642.008,48
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	3.935.198,09
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	312.483,14
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	394.327,25
TOTAL DO PASSIVO	6.441.790,11
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.322.530,24
Resultados Acumulados	8.322.530,24
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.764.320,35

RESULTADO PATRIMONIAL

<i>ATIVO</i>	<i>VALOR</i>	<i>PASSIVO</i>	<i>VALOR</i>
ATIVO FINANCEIRO	2.716.555,76	PASSIVO FINANCEIRO	1.799.781,63
ATIVO PERMANENTE	12.047.764,59	PASSIVO PERMANENTE	4.642.008,48
SALDO PATRIMONIAL			8.322.530,24

ATOS POTENCIAIS

<i>ATOS POTENCIAIS ATIVOS</i>	<i>VALOR</i>	<i>ATOS POTENCIAIS PASSIVOS</i>	<i>VALOR</i>
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00

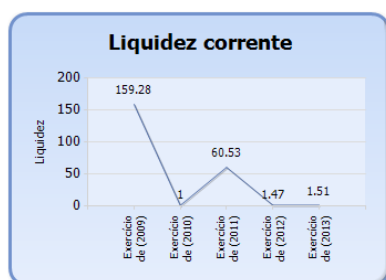


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Direitos Contratuais a Executar	188.048,08	Obrigações Contratuais a Executar	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00
Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar	0,00	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

<i>Período</i>	<i>Ativo Financeiro</i>	<i>Passivo Financeiro</i>	<i>Disponível</i>	<i>Liquidez Corrente</i>
Exercício de (2009)	1.142.147,71	7.170,59	1.134.977,12	159,28
Exercício de (2010)	1.232.123,70	0,00	1.232.123,70	1,00
Exercício de (2011)	1.410.588,02	23.305,77	1.387.282,25	60,53
Exercício de (2012)	981.007,67	666.251,82	314.755,85	1,47
Exercício de (2013)	2.716.555,76	1.799.781,63	916.774,13	1,51



CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa oficial ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Balanço Patrimonial nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

O documento não foi acatado em razão da ausência de certidão de habilitação do responsável pela contabilidade. Ainda, o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial (peça processual nº 06) é ilegível. Por fim, registramos que o Balanço Patrimonial (peça processual nº 05) não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade

Fonte de Critério - IN TCE-PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.

A certidão de regularidade do responsável técnico pela contabilidade, cadastrado junto ao TCE/PR, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, não foi juntada ao processo de prestação de contas. A omissão caracteriza infração de norma legal ou regulamentar e é passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Certidão de regularidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários adicionais da análise técnica:

A certidão de habilitação do responsável pela contabilidade não consta nos autos, sendo que na peça processual nº 04 foi anexado o ofício de encaminhamento da prestação de contas.

5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

5.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

MUNICÍPIO DE PEABIRU
Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2013

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?	
		SIM	NÃO
9º, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.		
12, §2º	Regra de Ouro na proposta orçamentária - O montante das Receitas de Operações de Crédito não pode exceder as despesas de capital.		
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
30, I	Limite da Dívida Consolidada.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.		
31, §1º, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.		
32, § 1, III	Limite para contratação de Operações de Crédito.		
38, I, III e IV	Contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária de acordo com a lei.		
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência		
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado).		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Foi publicado em atraso).		
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira		
45	Inclusão de novos projetos sem o adequado atendimento aos projetos em andamento		
42	Assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira		
21, § único	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato		

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2012	21.296.290,62	9.964.351,41	46,79	Normal
12/2012	21.587.183,61	10.601.497,34	49,11	Alerta 90%
6/2013	22.569.019,49	11.332.641,19	50,21	Alerta 90%
12/2013	24.158.505,97	12.241.715,64	50,67	Alerta 90%

5.3) - DÍVIDA CONSOLIDADA

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Dívida Consolidada Líquida	% da DCL	Situação
6/2013	22.569.019,49	2.945.533,99	13,05	Normal
12/2013	24.158.505,97	2.576.122,96	10,66	Normal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.4) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À L.C.131/09

No âmbito das rotinas disponibilizadas para apresentação de indicativos que atestem o cumprimento do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ditado pela Lei Complementar nº 131/09, e que amplia o conjunto de exigências do princípio de transparência, o Chefe do Poder Executivo efetuou declarações posicionando que a Administração está adequada às determinações legais, segundo os requisitos mínimos especificados pela Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal.

Dentre as exigências de transparência na gestão fiscal, a legislação estabelece que ela deverá ser assegurada, também, pela liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Entretanto, o acompanhamento do tempo real de difusão eletrônica do volume e variedade de operações envolvidas nesses campos de efetivação da gestão governamental, e a consignação de registros dessas movimentações, cuja dinâmica é diária, normalmente já não encontra sentido tecnicamente considerável que justifique. Justamente por isso, as constatações da veracidade das declarações são realizadas em forma individual apenas na conclusão da Análise de Gestão Fiscal, sendo efetivadas conforme a periodicidade de enquadramento de cada município, o que é determinado pelo porte populacional deste, sendo semestralmente, para municípios com população até 50 mil habitantes e quadrimestralmente para os demais. Nesse momento, o desatendimento gera penalização de não obtenção da certidão, enquanto não solucionada a questão da transparência.

Todavia, não bastasse a impraticabilidade técnica de vigilância ininterrupta e irracionalidade prática de conservação de eventual histórico dessa atividade, há o fato de as informações ficarem retidas na página eletrônica da rede mundial de computadores somente até o mês seguinte ao encerramento do exercício, conforme o art. 38, § 3º, da referida Instrução Normativa 89/2013, ocorrendo de os registros anteriores serem suplantados.

Por outro lado, circunstâncias de momento peculiarmente diferenciado culminaram em longo retardamento no processo de transmissão das informações ao SIM-AM, indispensáveis a consubstanciar a Análise de Gestão Fiscal e, por conseguinte, a alimentação da prestação de contas de 2013. Efetivamente, no período compreendido entre janeiro de 2013 e os dias atuais vários fatores afetaram o fluxo regular de dados: (a) a entrada em exercício de um novo mandato; (b) a implantação de um novo Plano e Contabilidade no Setor Público, com padrões, estrutura e algumas metodologias e técnicas até então não experimentadas na contabilidade pública municipal; (c) a transferência de saldos entre dois planos de contas e sistemas não assemelhados; (d) e também a adoção de novo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Pelas razões descritas, a aferição do cumprimento da regra de transparência na análise de gestão fiscal do exercício de 2013 não é possibilitada. No entanto, vale reafirmar que a eventual inobservância, quanto ao não atendimento da lei de transparência, embarga diretamente a emissão da Certidão Liberatória, podendo, para fins da prestação de contas, receber caráter apenas informativo.

5.5) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00.

5.6) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 54 e 55 da LC nº 101/00.

5.7) - OUTROS ASPECTOS DA LRF

OBRAS PÚBLICAS

<i>Investimentos em Obras</i>	<i>Previsto</i>	<i>Empenhado</i>	<i>Pago</i>	<i>Pagamento de Restos</i>	<i>Saldo de Restos</i>
Investimentos em Obras - valores totais	3.268.531,55	0,00	0,00	0,00	0,00
1. Composição dos Investimentos por Fontes de Receita					
Recursos Próprios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Convênios Estaduais ou Federais	1.262.320,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	1.925.431,55	0,00	0,00	0,00	0,00
2. Relação entre despesas com obras e despesas totais					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Despesas Totais do Orçamento	28.387.140,88	21.804.141,23	20.367.677,62	576.284,59	877.354,87
% de despesas do Município com obras	11,51	0,00	0,00	0,00	0,00

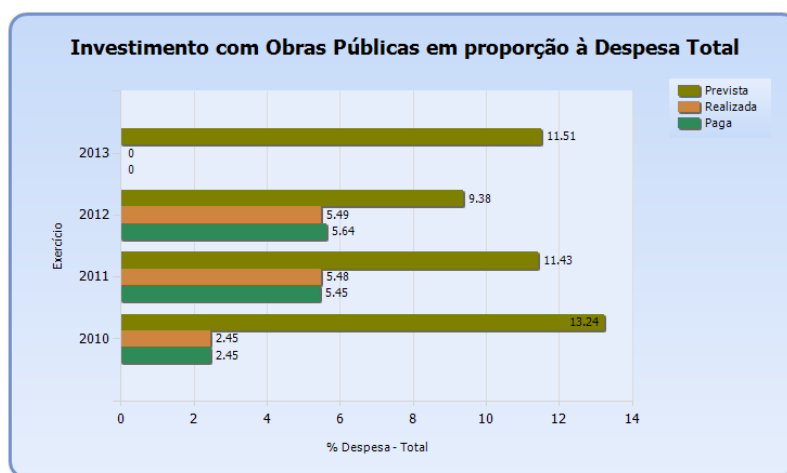
O quadro acima sintetiza os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2013.

A linha "Investimentos em Obras- valores totais" resume os valores de investimento em obras. A 1ª coluna traz o valor previsto no orçamento; a 2ª coluna traz o valor total efetivamente empenhado; a 3ª coluna, o valor pago com relação aos empenhos de 2013; a 4ª coluna, o valor pago com relação a empenhos de anos anteriores e a 5ª coluna totaliza o passivo do município com relação aos investimentos em obras.

As linhas "Recursos Próprios", "Convênios Estaduais ou Federais" e "Operações de Crédito" classificam os valores totais contidos na linha "Investimentos em Obras- valores totais" de acordo com a fonte de receita e seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A linha "Despesas Totais do Orçamento" resume os valores totais de recursos, inclusive aqueles relativos a obras e serviços de engenharia, e também seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A última linha do quadro corresponde à relação, expressa em percentual, entre as despesas com obras e as despesas totais. A 1ª coluna revela o % de investimentos em obras previstos no orçamento; a 2ª coluna, o % de empenhos relativos a obras; a 3ª coluna traz o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de 2013; a 4ª coluna, o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de anos anteriores e a última coluna indica, do saldo total de restos a pagar, o % correspondente a obras.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

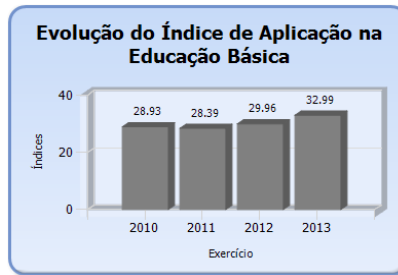
6 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

6.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.707.747,38
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	17.717.447,99
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	14.270.301,32
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	3.447.146,67
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	4.504.869,59
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	3.685.760,69
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	819.108,90
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	19.425.195,37
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	7.523.263,37
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	5.049.780,87
5.2 - Despesas com Educação Infantil	2.049.243,67
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	424.238,83
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	3.862.804,69
6.1 - Profissionais do Magistério	3.568.747,48
6.2 - Outras Despesas	294.057,21
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	321.075,98
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	114.989,74
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	7.959.329,09
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	238.614,02
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERÁVIT/RENDIMENTOS	171.978,23
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	5.065,77
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
15 - RESTOS A PAGAR SER COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	274.453,72
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	690.111,74
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE [(5.1 + 5.2) - 16]	6.408.912,80
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	32,99

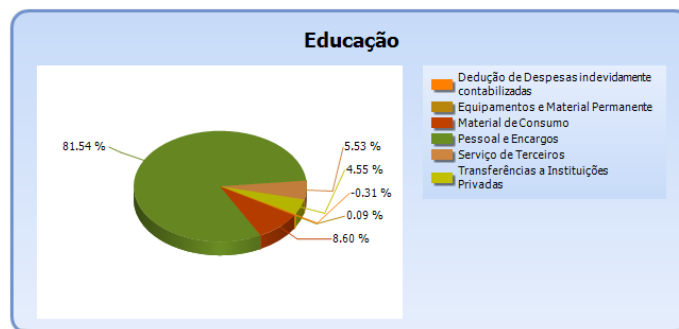


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



6.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR NATUREZA

Natureza da Despesa	Execução
CORRENTES	7.539.397,68
Pessoal e Encargos	6.134.767,64
Material de Consumo	646.736,61
Serviço de Terceiros	415.847,63
Transferências	342.045,80
Transferências a Instituições Privadas	342.045,80
DE CAPITAL	6.911,50
Equipamentos e Material Permanente	6.911,50
Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	-23.045,81
TOTAL	7.523.263,37



6.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2030	Manut. da Merenda Escolar	434.750,00	424.238,83	10.511,17
1020	Constr. Ampl. Remodelar Unidades Escolares	0,00	0,00	0,00
1022	Adquirir Veiculos / Equipamentos Ensino	6.911,50	6.911,50	0,00
2022	Manut. do Ensino Fundamental/Recursos Proprios Compl.	346.260,00	300.763,88	45.496,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2023	Manut. e Encargos com FUNDEB - 40 %	365.804,05	294.057,21	71.746,84
2024	Manut. do Transporte Escolar/25% Tributo	430.998,76	367.584,48	63.414,28
2051	Manut. Escolas Municipais / 5% Compleme	1.666.770,00	1.603.756,42	63.013,58
2053	Manut. e Encargos FUNDEB - 60 %	2.427.123,95	2.352.821,71	74.302,24
1060	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PTA/INFANTIL - FNDE	0,00	0,00	0,00
2025	Manut. do Educacao Infantil /5% Complem	844.615,00	833.317,90	11.297,10
2076	MANUTENCAO E ENCARGOS FUNDEB - EDUC. INFANTIL	1.220.037,00	1.215.925,77	4.111,23
2071	Aprimoramento da Educação de Jovens e Adultos	65.219,00	40.790,68	24.428,32
2026	Aprimoramento da Educação Especial/25% Tributos	106.480,00	106.140,80	339,20
	Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	-23.045,81	23.045,81
	TOTAL	7.914.969,26	7.523.263,37	391.705,89

6.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.690.826,46
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.568.747,48
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	307.367,28
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	307.367,28
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	88,36

7 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

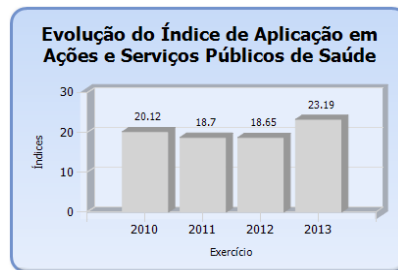
7.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	18.943.493,18
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	817.201,03
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	122.035,92
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	5.303.252,11
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	911.001,53



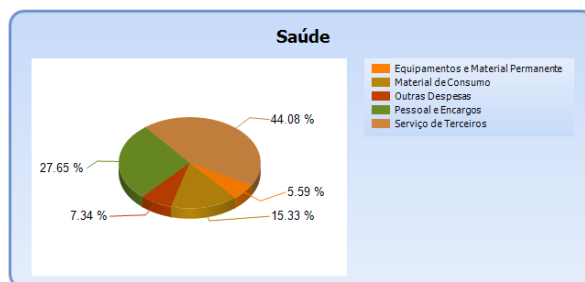
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Despesas que não Atendem ao Princípio de Acesso Universal	0,00
5.3 - Outros Recursos (SUS, Operação de Crédito, Convênios)	665.173,14
5.4 - Outras Ações e Serviços Não Computados	5.215,90
5.5 - Restos/Contas a Pagar Inscritos Sem Disponibilidade Financeira	240.612,49
5.6 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
5.7 - Valores não Aplicados em Exercícios Anteriores	0,00
5.8 - Superávit do Exercício Anterior	0,00
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	4.392.250,58
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	23,19



7.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	5.006.837,96
Pessoal e Encargos	1.466.449,34
Material de Consumo	813.002,84
Serviço de Terceiros	2.337.910,97
Outras Despesas	389.474,81
DE CAPITAL	296.414,15
Equipamentos e Material Permanente	296.414,15
TOTAL	5.303.252,11





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

7.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2048	Programa de Epidemiologia	93.170,00	49.791,91	43.378,09
2049	Programa de Agentes Comunitarios Saude	214.270,00	159.022,32	55.247,68
2050	Manut. Serv. Atendimento - Recursos PAB	399.540,00	241.174,88	158.365,12
2052	Programa Medico da Familia - PSF	339.405,00	223.990,07	115.414,93
2055	Programa de Assistencia Farmacia Basica - MS	66.550,00	30.151,63	36.398,37
2097	MANUTENCAO DO PROGRAMA SESA/PR VIGIASUS	68.020,86	0,00	68.020,86
1025	ADQUIRIR VEICULOS/EQUIPAMENTOS DIVISAO SAUDE	296.414,15	296.414,15	0,00
1030	Construção de Unidade Basica de Saude - FNS	773.000,00	0,00	773.000,00
1031	Reformar e ampliar Postos de Saude - FNS	203.900,00	0,00	203.900,00
1032	Construir e equipar Academia de Saude - FNS	200.000,00	0,00	200.000,00
2082	Manutenção da Vigilância Sanitaria	110.150,00	81.814,21	28.335,79
2083	Manutenção do Programa de Incentivo Estadual do PSF	31.944,00	80,00	31.864,00
2090	Manutenção da Divisão de Saude	4.040.806,94	3.944.599,34	96.207,60
2091	CONSORCIO INTERMUNICIPAL CIS-COMCAM	336.480,00	276.213,60	60.266,40
2093	CONTRIBUIR COM A SANTA CASA DE CAMPO MOURAO	19.965,00	0,00	19.965,00
	TOTAL	7.193.615,95	5.303.252,11	1.890.363,84

Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento

Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

A Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, Modelos 8 e 9 da Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014 não foram anexadas aos autos. Nas peças processuais nº 24 e 25 constam a portaria de nomeação do Conselho Municipal de Saúde.

8 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	NÃO
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	Não avaliado
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	Não avaliado
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	Não avaliado
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	Não avaliado

Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.

O Relatório do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório do Controle Interno; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários adicionais da análise técnica:

A análise do relatório é inviável em razão do não envio dos Modelos 18 e 21 Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014. Ainda, não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 24/12/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno

Fonte de Critério - IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.

A prestação de contas foi entregue sem Relatório sobre a composição e funcionamento da unidade de Controle Interno e Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, modelos 18 e 21, da Instrução Normativa 97/2014. . A omissão caracteriza infração de norma legal ou regulamentar e é passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. . A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório sobre o funcionamento da unidade de Controle Interno, conforme modelos 18 e 21 da Instrução Normativa 97/2014; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Referente ao Relatório Funcional do Controle Interno o Prefeito declarou que os documentos foram solicitados ao setor responsável (peça processual nº 14). Já, quanto a composição do controle interno, na peça processual nº 18, consta o portaria de nomeação dos servidores para compor a central do sistema de controle interno. O interessado deverá anexar aos autos os Modelos 18 e 21 da Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014, devidamente preenchidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno

Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - LCE 113/2005, arts. 215, § 6º e Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Parecer do Controle Interno relativo ao exercício de 2013, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. A omissão é passível da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Parecer do Controle Interno, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

A análise do relatório é inviável em razão do não envio dos Modelos 18 e 21 Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014. Ainda, não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 24/12/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

9 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

<i>Nome do RPPS</i>	<i>CRP</i>
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	NÃO

Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação da respectiva CRP; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, anexado à peça processual nº 27, venceu em 06/06/2012. Portanto, o documento não foi acatado.

9.1) - VALORES DA RECEITA E DESPESA DO RPPS

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
Receita da Contribuição dos Servidores no exercício	608.760,04
Receita da Contribuição Patronal no exercício	280.662,63
Aportes para formação de reserva do Plano Financeiro	0,00
Aportes para cobertura de Déficit Atuarial	0,00
Aportes extraordinários para cobertura de Déficit financeiro com folha de pagamento do RPPS	0,00
Contrib. Previdenciária em regime de parcelamento de débitos	0,00
Multa e Juros de Mora da Receita de Contribuição Patronal	0,00
Receita Patrimonial	204.790,87
Compensações financeiras entre o RGPS e o RPPS	0,00
Outras Receitas do RPPS no exercício	0,00
Total das Receitas	1.094.213,54
Ingressos por Interferência Financeira	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Fonte 001 - Recursos Livres	38.289,97
Fonte 040 - Recursos Previdenciários	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	1.132.503,51
Despesa com Aposentadorias e Reformas	300.994,63
Despesa com Pensões	139.661,93
Despesa com Outros Benefícios Previdenciários	0,00
Despesa com Outros Benefícios Assistenciais	0,00
Outras Despesas de Custeio	30.499,05
Despesas de Capital	0,00
TOTAL DAS APLICAÇÕES	471.155,61

9.2) - PRINCIPAIS VALORES DO LAUDO ATUARIAL

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
a) Valor do Ativo	0,00
b) Valor da Provisão Matemática	0,00
c) Valor do Resultado Atuarial	0,00
d) Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial	0,00
e) Percentual de Contribuição Patronal	0,00%
f) Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos	0,00%
g) Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos	0,00%
h) Percentual de Contribuição dos Pensionistas	0,00%
i) Percentual de Contribuição Patronal Suplementar	0,00%
j) Percentual da Taxa de Administração	0,00%

Restrição - Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013

Fonte de Critério - Portaria MPS 403/08 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Laudo de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR, o que impede a verificação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municipalidade com o seu sistema previdenciário. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do Laudo de Avaliação Atuarial completo evidenciando os valores indicados pelo atuário, e não apenas o parecer final; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Não foi anexado aos autos a cópia do laudo atuarial devidamente assinado pelo atuário, com vigência aplicável ao exercício de 2013.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS APORTES AO RPPS

Restrição - Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Fonte de Critério - Lei Federal nº 9717/98, Portaria 402/08-MPS, art. 15, Instrução Normativa 97 - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

Não foi juntada ao processo de prestação de contas a Digitalização da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e nem qualquer esclarecimento pela omissão. A omissão caracteriza infração de norma legal ou regulamentar e é passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Encaminhar exemplar digitalizado da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Lei Complementar nº 20/2013 (peça processual nº 30) não pode ser analisada em razão do não envio do parecer atuarial.

Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial

Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial. A omissão caracteriza infração de norma legal ou regulamentar e é passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Cópia digitalizada da Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, com a respectiva publicação; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

A Lei nº 797/2010 (peça processual nº 29) não pode ser analisada em razão do não envio do parecer atuarial.

10) - OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Restrição - Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Fonte de Critério - IN TCE-PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A prestação de contas foi entregue sem o Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e da Área de Assuntos Jurídicos, a Relação de contratos/aditivos de prestação de serviços contábeis e serviços jurídicos a Composição do Quadro do Setor Contábil e Jurídico, modelos 14, 15, 16, 17, 19 e 20 da Instrução Normativa 97/2014. A omissão caracteriza infração de norma legal ou regulamentar e é passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade, Relação de contratos/aditivos de prestação de serviços contábeis e a Composição do Quadro do Setor Contábil e Jurídico, modelos 14, 15, 16, 17, 19 e 20 da Instrução Normativa 97/2014, b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

O Prefeito de Peabiru anexou declaração que os documentos foram solicitados ao setor responsável.

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

11 - RESULTADO DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 94/2014, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas, e indicado o respectivo responsável, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - IN TCE-PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - LCE 113/2005, arts. 215, § 6º e Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Lei Federal nº 9717/98, Portaria 402/08-MPS, art. 15, Instrução Normativa 97 - Multa LCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

unidade gestora do RPPS.			113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - LF 8212/91 e IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - IN TCE-PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de	CLAUDINEI ANTONIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Lei 9717/98,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	MINCHIO		LF.9983/00, art. 1º, LRF art. 43, §2º, II.
Restrição - Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Portaria MPS 403/08 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DA ENTIDADE

a) - ESCOPO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PARA O EXERCÍCIO

O Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR teve como objeto de escopo de acompanhamento para o exercício em análise os casos abaixo relacionados:

<i>Descrição dos Casos de Acompanhamento</i>
Controle da remuneração fixada x recebida pelos Agentes Políticos - 2013
Empenhos Emitidos Antes da Abertura do Processo Licitatório

b) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE

Demonstra-se a seguir a situação dos processos de responsabilidade da Entidade relativos ao exercício de 2013, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
409131/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
409140/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	3230/2014	Regular com recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
206990/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	10/2012	Aprovação
209589/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	451/2012	Aprovação com Ressalva
197940/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	375/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - IN TCE-PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - LCE 113/2005, arts. 215, § 6º e Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno			art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Lei Federal nº 9717/98, Portaria 402/08-MPS, art. 15, Instrução Normativa 97 - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - LF 8212/91 e IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - IN TCE-PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de	CLAUDINEI ANTONIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - LF. 8212/91,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MINCHIO		LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Lei 9717/98, LF.9983/00, art. 1º, LRF art. 43, §2º, II.
Restrição - Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	Fonte de Critério - Portaria MPS 403/08 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE PEABIRU, relativa ao exercício financeiro de 2013, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

<i>Cargo/Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Prefeito	CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO	051.637.478-86	01/01/2013	31/12/2016

É a Instrução.

D.C.M., 25 de Março de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Analista de Controle - Matr. nº 51.674-0.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno, deste Tribunal de Contas:

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4